



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 09834/18

1/3

JURISDICIONADO: Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado - SUPLAN

OBJETO: Contratação de empresa de engenharia especializada para execução de obra referente à construção de unidade escolar, com 04 salas de aula, em Assunção.

ASSUNTO: Denúncia, com pedido de medida cautelar, em face do Edital de Concorrência nº 019/2018

RELATOR: Conselheiro substituto Antônio Cláudio Silva Santos

Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado - SUPLAN. Edital de Concorrência nº 019/2018. Denúncia, com pedido de medida cautelar, apresentada pela empresa PJF Almeida Construções e Serviços EIRELI - ME. Matéria de mesma natureza envolvendo a SUPLAN e o Denunciante já apreciada nos Processos nº 09149/18, 09147/18, 09146/18, 09205/18, cuja decisão foi pela improcedência dos fatos denunciados. Improcedência da denúncia. Regularidade do Edital da Licitação. Determinação à DIAFI para acompanhamento da obra pelo setor competente. Comunicação da decisão aos interessados. Arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC2 TC 01248 /2019

RELATÓRIO

Trata-se de denúncia, com pedido de medida cautelar, apresentada pela empresa PJF ALMEIDA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI – ME, em face do Edital de Concorrência nº 019/2018, do tipo menor preço, emitido pela Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado – SUPLAN, destinado à contratação de empresa de engenharia especializada para execução de obra referente à construção de unidade escolar, com 04 salas de aula, em Assunção.

A DICOG I, em seu relatório de fls. 82/91, após a análise da Denúncia e do Edital, assim se manifestou:

- a) falha no edital do certame, tocante a exigência, como requisito de habilitação jurídica, do comprovante de registro no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais; contida no subitem 10.1.1”e”,
- b) indícios de irregularidade no Edital da Concorrência, em relação ao subitem 10.4.1, letra “b”, que exige a apresentação de atestado de capacidade técnico-operacional devidamente registrada no CREA/CAU, uma vez que o atestado não é emitido pelos conselhos e sim o de capacidade técnico-profissional;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 09834/18

2/3

c) republicar o Edital da Concorrência nº 019/2018 com as alterações propostas por esta Auditoria.

Devidamente citados, os gestores apresentaram defesa, através dos Doc. 55242/18 e 55245/18.

Analisando a defesa apresentada, a Auditoria emitiu o relatório de fls. 182/193, mantendo todas as irregularidades apontadas no relatório inicial.

O Processo foi submetido à audiência do Ministério Público Especial, que, através do Parecer nº 1516/18, da lavra do Procurador-Geral Luciano Andrade Farias, pugnou:

a) PROCEDÊNCIA INTEGRAL da denúncia nos termos expostos ao longo deste Parecer Ministerial (bem como da ilegalidade constatada pelo Corpo Técnico, relativa ao item 10.1.1"e" do Edital de Abertura);

b) IRREGULARIDADE da Concorrência nº 019/2018, de responsabilidade da Secretaria de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado – SUPLAN (sem prejuízo da regular continuidade da obra por relevante interesse público);

c) RECOMENDAÇÃO para que a Administração não mais incorra nas máculas aqui ventiladas fora das hipóteses legais.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO DO RELATOR

O Relator informa que os fatos apresentados pelo Denunciante nesse processo também foram objeto de análise nos Processos nº 09149/18, 09147/18, 09146/18, 09205/18, envolvendo a SUPLAN e o Denunciante, cuja decisão da 2ª Câmara, em todos eles, foi pela improcedência dos fatos denunciados. Isto posto, o Relator propõe aos membros integrantes da 2ª Câmara que: a) considere improcedente a denúncia; b) julgue regular o Edital da Concorrência nº 019/2018; c) determine à DIAFI no sentido de proceder ao acompanhamento da obra pela divisão competente; e d) determine comunicação da decisão aos interessados.

DECISÃO DA SEGUNDA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 09834/18, que trata de denúncia, com pedido de medida cautelar, apresentada pela empresa PJF ALMEIDA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI - ME, em face do Edital da Concorrência nº 019/2018, do tipo menor preço, emitido pela Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado – SUPLAN, destinado à contratação de empresa de engenharia especializada para execução de obra referente à construção de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 09834/18

3/3

unidade escolar, com 04 salas de aula, em Assunção, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em: a) considerar improcedente a denúncia; b) julgar regular o Edital da Concorrência nº 019/2018; c) determinar à DIAFI no sentido de proceder ao acompanhamento da obra pela divisão competente; d) determinar comunicação da decisão aos interessados; e e) determinar o arquivamento dos autos.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões da 2ª Câmara - Miniplenário Cons. Adailton Coelho Costa.

João Pessoa, 28 de maio de 2019.

Assinado 31 de Maio de 2019 às 09:35



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE

Assinado 30 de Maio de 2019 às 15:52



Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos
RELATOR

Assinado 30 de Maio de 2019 às 16:33



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO